

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 478/XIII/3.ª**

**ASSUNTO:** Solicita a realização de obras de requalificação no IP3

**Entrada na AR:** 25 de fevereiro de 2018

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Diogo Ribeiro Fonseca

*Relator:*

*Aprovado em: 21 de março de 2018*

## **I. A petição**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de fevereiro de 2018, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, para apreciação, em 6 de março de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.
2. O peticionário solicita a requalificação urgente do IP3, que liga Viseu a Coimbra, realçando o estado de degradação do pavimento desta via principal e a sua consequência na segurança dos condutores que nela transitam.

## **II. Enquadramento Factual**

1. Consultada a base de dados, não se verificou a existência de quaisquer petições pendentes conexas com a agora apresentada.
2. Consultada a base de dados, não se verificou a existência de quaisquer iniciativas pendentes sobre matéria conexa.

## **III. Enquadramento Legal**

1. O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

## **IV. Proposta de Tramitação**

1. Propõe-se a **admissão** da petição.
2. Tendo em atenção o teor da petição, propõe-se que não seja nomeado Deputado relator, sendo concedido mandato ao Presidente da Comissão para realização das diligências procedimentais que se revelarem pertinentes. Propõe-se ainda, atento o objeto da petição, que se solicite a pronúncia do membro do Governo competente sobre a matéria da petição.
3. A presente petição é assinada por 1 peticionário, não cumprindo os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) nem para apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).

4. Após o exame da petição, poderá a mesma ser levada ao conhecimento dos Grupos Parlamentares e do Governo, para a tomada de medidas que entenderem pertinentes (nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição).
5. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República

Palácio de São Bento, 21 de março de 2018

A assessora da Comissão



(Luísa Colaço)